

PROCESSO Nº: 147 / 2025

Processo: 147 / 2025

Data de entrada: 29 de Outubro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 7030 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL o Projeto de Lei n.º 468/2024, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que "Institui o Sistema de Mapeamento e Cadastro dos agricultores e agricultoras urbanos no Município de Natal, e da outras providências", conforme mensagem 174/2025.

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURIDICA** _____





PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 29/10/25 Hora 10:56
Victoria batista

MENSAGEM Nº. 174/2025

CMN - PROCESSO
Nº 147/25

FOLHA: 02 ff

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 27 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 29/10/2025

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **o Projeto de Lei n.º 468/2024**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, subscrito pela Vereadora Samanda, aprovado em sessão plenária realizada no dia 1.º de outubro de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***instituir o Sistema de Mapeamento e Cadastro dos agricultores e agricultoras urbanos no Município de Natal***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, um Sistema de Mapeamento e Cadastro dos agricultores e agricultoras urbanos, voltado à coleta, organização e divulgação de informações sobre a produção agrícola urbana, sua localização e capacidade produtiva (arts. 1.º e 2.º).

O projeto dispõe que o referido sistema deverá reunir dados em portal eletrônico oficial, contendo cadastros detalhados sobre os agricultores urbanos, os alimentos produzidos e

RECEBIDO

Em, 29/10/25

às 11:50h

ARC



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA CONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=aca7d2836f2fbd5be3f45f3d21a24af5¶m2=13809926¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 27/10/2025 às 10:27:22



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=42281be42d87cbd8b2b5d86f2692a438¶m2=13822738¶m3=1410798>
Documento assinado em 28/10/2025 às 09:09:49



suas áreas de cultivo (art. 2.º), bem como orientar-se por diretrizes voltadas à promoção do diálogo entre Poder Público e sociedade civil, ao acesso a informações e à produção de conhecimento e estatísticas relacionadas à agricultura urbana (art. 3.º, incisos I a III).

Prevê, ainda, a disponibilização de assistência técnica aos agricultores cadastrados (art. 3.º, inciso IV), e determina a coleta de dados pessoais, socioeconômicos e produtivos, como perfil de gênero, tipo de cultivo, capacidade de produção, volume comercializado e locais de escoamento (art. 4.º, *caput*), autorizando, inclusive, o uso de informações constantes em bancos de dados públicos (parágrafo único do art. 4.º).

Estabelece que os dados coletados deverão ser centralizados e disponibilizados ao público, por meio de publicação no Diário Oficial e em portal digital do Município, podendo ser também divulgados em eventos institucionais (art. 5.º e §§ 1.º e 2.º). Dispõe, ainda, que os dados já existentes no âmbito do Poder Executivo deverão compor o sistema municipal de mapeamento (art. 5.º, § 3.º).

O texto faculta ao Poder Executivo a utilização de recursos orçamentários ordinários, vinculados ou de outras fontes para organizar, implantar e manter o sistema (art. 6.º), bem como autoriza a celebração de convênios com instituições de ensino superior sediadas no Município (art. 7.º).

Por fim, determina que os dados e informações provenientes do sistema deverão respeitar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal n.º 13.709/2018) – art. 8.º, e estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 9.º).

Com efeito, os fins perseguidos pelo Projeto de Lei em análise são indiscutivelmente meritórios, na medida em que buscam fomentar a organização da agricultura urbana, promover a segurança alimentar, fortalecer a economia solidária e ampliar a visibilidade social dos agricultores e agricultoras que produzem no contexto urbano do Município. A criação de mecanismos de mapeamento, coleta de dados e divulgação pública das iniciativas agrícolas revela preocupação legítima com o desenvolvimento sustentável, a inclusão produtiva e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Entretanto, não obstante a relevância socioambiental da matéria, a proposição não merece prosperar, na forma em que foi apresentada, em razão dos vícios de inconstitucionalidade que a maculam.

00113038





Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

De fato, a proposta não se limita a estabelecer princípios ou diretrizes gerais sobre agricultura urbana, mas avança na determinação de ações administrativas específicas, impondo a criação de um Sistema Municipal de Mapeamento e Cadastro, com coleta, tratamento, armazenamento e divulgação de dados por meio de portal eletrônico oficial, bem como a concessão de assistência técnica direta aos agricultores urbanos e a realização de parcerias institucionais com universidades e órgãos públicos.

Isso significa que o Legislativo, por meio do projeto, busca impor ao Poder Executivo a instituição de um programa público contínuo, com obrigações operacionais permanentes, envolvendo estruturação de sistemas informáticos, equipes técnicas, celas de processamento de dados e afetação de recursos financeiros, configurando verdadeira ingerência na esfera de gestão administrativa. Tais medidas, por sua natureza, estão inseridas no âmbito do planejamento e da execução das políticas públicas, cuja iniciativa e implementação são reservadas ao Chefe do Executivo.

Ao estabelecer obrigações de cadastramento, criação de bases de dados, integração de informações públicas e oferta de assistência técnica, o projeto ultrapassa os limites da função legislativa típica, interferindo diretamente na organização dos serviços públicos e na definição de prioridades governamentais.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades





inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar uma política pública voltada ao mapeamento e cadastro dos agricultores urbanos, com a criação de sistema digital, coleta de dados socioeconômicos, oferta de assistência técnica, celebração de convênios institucionais e divulgação oficial de informações sobre produção agrícola no território municipal. Tais medidas inserem-se no campo do planejamento governamental, da gestão administrativa e da execução de programas de desenvolvimento urbano e sustentabilidade alimentar, os quais, por sua natureza, integram a formulação e implementação de políticas públicas — atribuições que são afetas exclusivamente ao Poder Executivo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.”

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio das secretarias competentes, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumprе salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal,





segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)





IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 468/2024, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, subscrito pela Vereadora Samanda, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





MENSAGEM Nº. 175/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 27 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar relativamente o **Projeto de Lei nº 579/2023**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 1º de outubro de 2025, o qual “Dispõe sobre medidas de prevenção e combate aos maus-tratos contra animais nos condomínios localizados no Município de Natal, e dá outras providências, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, relativamente aos arts. 2.º e 4.º por está afrontando os arts. 2.º e 22, I, da Constituição da República c/c os arts. 16, 21 e 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Do exame da proposição, observa-se que o projeto de lei visa instituir deveres e mecanismos de prevenção, combate e notificação de maus-tratos a animais no âmbito dos condomínios residenciais e comerciais, determinando, ainda, atribuições ao Poder Público Municipal para fins de fiscalização e acompanhamento de eventuais ocorrências. Embora a matéria seja inspirada em valores constitucionalmente legítimos, em especial a proteção dos animais, a proposição apresenta vícios de constitucionalidade formal e material que inviabilizam a sua sanção.





Sob o aspecto formal, o projeto de lei extrapola a competência legislativa municipal, ao estabelecer obrigações jurídicas aplicáveis a condomínios privados, matéria inserida no campo do direito civil, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Já do ponto de vista material, ao atribuir aos órgãos da Administração Pública Municipal funções de fiscalização e execução de políticas públicas decorrentes da futura lei, a proposição invade a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal e no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, em seus arts. 2.º e 4.º, contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, tanto sob a ótica formal (vício de iniciativa e invasão de competência legislativa privativa da União) quanto sob a ótica material (violação ao princípio da separação dos poderes).

Ante o exposto, opino pelo **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei n.º 579/2023**, relativamente aos arts. 2.º e 4.º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 22, I, da Constituição da República c/c os arts. 16, 21 e 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito





Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 10/10/2025
736269
Responsável/Matrícula
E. Bracchi

OFÍCIO Nº 381/2025-RF

Natal, 2 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

CMN - PROCESSO
Nº 147/25
FOLHA: 06/11

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 468/2024, de autoria da vereadora Brisa Bracchi.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 468/2024**, de autoria da **vereadora Brisa Bracchi**, subscrito pela **vereadora Samanda** e pelo **vereador Daniel Valença**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 1º de outubro de 2025, que *"Dispõe sobre o Sistema de Mapeamento e Cadastro dos agricultores urbanos, no âmbito do Município do Natal"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 381/2025

CMN - PROCESSO

Nº 147/25

PL 468/2024

FOLHA: 07

AUTORIA: Bruno Brucchi

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

____ de ____ de ____

PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre o Sistema de Mapeamento e Cadastro dos agricultores urbanos, no âmbito do Município do Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Mapeamento e Cadastro das agricultoras e agricultores urbanos do Município do Natal.

Art. 2º O Sistema de Mapeamento consistirá na elaboração e manutenção de um portal eletrônico com cadastros que contenham informações sobre as agricultoras e os agricultores urbanos, dispondo a relação de alimentos produzidos e a sua capacidade produtiva.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I – a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos Poderes Legislativo e Executivo;

II – a criação de meios de acesso rápido às informações sobre a produção e a comercialização dos produtos advindos da agricultura urbana;

III – a produção de conhecimento e a publicação de dados, estatísticas e mapas que revelem e situem espacialmente os locais de produção e comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura urbana em Natal.

IV – a disponibilização de Assistência Técnica para os agricultores urbanos cadastrados.

Art. 4º Dados a serem coletados:

I – dados pessoais, incluindo o perfil de gênero, produtos que oferecem, local de produção, tamanho da propriedade, capacidade produtiva e o tipo de produção;

II – a periodicidade na produção e comercialização;

III – locais de escoamento da produção.

Parágrafo único. O Sistema de Mapeamento previsto no caput do art. 1º poderá utilizar informações disponíveis em bancos de dados públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 347/25
FOLHA: 08

Art. 5º Os dados coletados deverão ser centralizados e estarem disponíveis para acesso de qualquer pessoa interessada por meio de publicação no Diário Oficial do Município e em site que abrigará um portal de informações sobre as agricultoras e os agricultores urbanos de Natal.

§ 1º Os dados deverão ser disponibilizados tendo como setor censitário os bairros e/ou as zonas administrativas da cidade do Natal.

§ 2º Os dados coletados também poderão ser apresentados à população por meio de eventos de maneira a fomentar o conhecimento da população sobre os dados.

§ 3º Os dados já coletados pelo Poder Executivo, através do Mapeamento de Experiências Agroecológicas em Natal, devem compor o Sistema de Mapeamento e Cadastro das agricultoras e agricultores urbanos do Município do Natal.

Art. 6º Para organização, implantação e manutenção desta Lei, o Poder Executivo pode dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 7º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar Convênio com Instituições de Ensino Superior sediadas na Cidade do Natal.

Art. 8º Os dados coletados e as informações provenientes da presente Lei devem atentar de maneira integral ao disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 1º de outubro de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 468 / 2024

Of. 381/2025

CMN - PROCESSO

Nº 147/25

FOLHA: 09

Projeto de Lei: 468 / 2024

Data de entrada: 31 de Julho de 2024

Autor: Brisa Bracchi

DANIEL SALGADO / SAMANDA ALVES

Protocolo: 4302 / 2024

Ementa: Dispõe sobre o Sistema de Mapeamento e Cadastro dos agricultores urbanos, no âmbito do Município do Natal.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PROJETO DE LEI Nº 468/2024

CMN - PROCESSO
Nº 243/25
FOLHA: 10

CMN - PROJETO DE
Nº 468/24
FOLHA: 02

Dispõe sobre o Sistema de Mapeamento e Cadastro dos agricultores urbanos, no âmbito do Município do Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Mapeamento e Cadastro das agricultoras e agricultores urbanos do Município do Natal.

Art. 2º O Sistema de Mapeamento consistirá na elaboração e manutenção de um portal eletrônico com cadastros que contenham informações sobre as agricultoras e os agricultores urbanos, dispondo a relação de alimentos produzidos e a sua capacidade produtiva.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I - a promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos da sociedade civil e dos Poderes Legislativo e Executivo;

II - a criação de meios de acesso rápido às informações sobre a produção e a comercialização dos produtos advindos da agricultura urbana;

III - a produção de conhecimento e a publicação de dados, estatísticas e mapas que revelem e situem espacialmente os locais de produção e comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura urbana em Natal.

IV - a disponibilização de Assistência Técnica para os agricultores urbanos cadastrados.

Art. 4º Dos dados a serem coletados:

I - dados pessoais, incluindo o perfil de gênero, produtos que oferecem, local de produção, tamanho da propriedade, capacidade produtiva e o tipo de produção;

II - a periodicidade na produção e comercialização;

III - locais de escoamento da produção.

Parágrafo único. O Sistema de Mapeamento previsto no caput do Art. 1º poderá utilizar informações disponíveis em bancos de dados públicos.

Art. 5º Os dados coletados deverão ser centralizados e estarem disponíveis para acesso de qualquer pessoa interessada por meio de publicação no Diário Oficial do Município e em *site* que abrigará um portal de informações sobre as agricultoras e os agricultores urbanos de Natal.

§ 1º Os dados deverão ser disponibilizados tendo como setor censitário os bairros e/ou as zonas administrativas da cidade do Natal.

§ 2º Os dados coletados também poderão ser apresentados à população por meio de eventos de maneira a fomentar o conhecimento da população sobre os dados.

§ 3º Os dados já coletados pelo Poder Executivo, através do Mapeamento de Experiências Agroecológicas em Natal, devem compor o Sistema de Mapeamento e Cadastro das agricultoras e agricultores urbanos do Município do Natal.

Art. 6º Para organização, implantação e manutenção desta Lei, o Poder Executivo pode dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Art. 7º Para os fins desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar Convênio com Instituições de Ensino Superior sediadas na Cidade do Natal.

Art. 7º Os dados coletados e as informações provenientes da presente Lei devem atentar de maneira integral ao disposto na Lei Federal n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CMN - PROCESSO
Nº 147/25
FOLHA: 11 *18*

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho
Natal/RN, 03 de julho de 2024.



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**

**CMN - PROCESSO
Nº 147/25
FOLHA: 12****JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A expansão das cidades é acompanhada pela necessidade crescente de fornecer alimentos às famílias que nela residem. A prática da agricultura urbana que compreende o exercício de diversas atividades relacionadas à produção de alimentos e conservação dos recursos naturais dentro dos centros urbanos ou em suas respectivas periferias, surge como estratégia efetiva de fornecimento de alimentos, de geração de empregos, além de contribuir para a segurança alimentar e melhoria da nutrição dos habitantes das cidades.

Essa modalidade de atividade agrícola promove mudanças benéficas na estrutura social, econômica e ambiental do local onde ela se instala. Entretanto, sua concretização depende fundamentalmente de decisões políticas e da participação dos governantes. Apoio oficial ao estabelecimento da agricultura urbana, por parte de organizações governamentais ou não-governamentais e por parte de agências internacionais, têm surgido em várias partes do mundo.

Dentre as contribuições ambientais da agricultura urbana, podem ser destacadas a diminuição do acúmulo e a melhoria da qualidade da água. A parcela de lixo orgânico pode ser reciclada em compostos para fertilização dos solos e os recipientes, principalmente plásticos, podem ser reaproveitados para a produção de mudas e cultivo de algumas espécies. O valor estético de espaços verdes, a formação de microclimas, a preservação de doenças por meio de uma alimentação diversificada e o poder curativo das plantas medicinais são componentes da qualidade de vida proporcionadas pela agricultura urbana.

Portanto, políticas públicas voltadas para o incentivo e a implementação da agricultura urbana podem favorecer e promover o desenvolvimento local das periferias de grandes cidades. A agricultura urbana desempenha importante papel para modificar a performance ecológica das cidades e um dos maiores contrastes é a perda dos espaços nas cidades para a produção de alimentos.

O diagnóstico do uso da terra em ambientes urbanos é muito importante para monitorar adequadamente sua utilização. O planejamento urbano para a prática de agricultura tem de ser adequadamente elaborado, planejado e integrado. Dessa forma, todos os espaços da cidade podem constituir um contorno verde entre prédios, casas, vias públicas, praças, parques, encostas e alterar as condições climáticas locais, contribuindo para incrementar a umidade, reduzir a temperatura, melhorar o odor, capturar gases do ar poluído, proteger do vento e interceptar a radiação solar, criando lugares sombreados e protegidos. As atividades agrícolas nas cidades podem também, de forma indireta, melhorar o manejo da água urbana em razão da maior disponibilidade de espaços verdes e da melhoria da drenagem através dos solos.

As práticas agrícolas urbanas hoje são as mais variadas possíveis: produção de alimentos utilizando-se das técnicas da hidroponia ou da organoponia (hidroponia orgânica) em áreas com solos poluídos ou de aterro de construção civil, hortas caseiras, hortas coletivas, produção de vegetais em cercas que circundam as comunidades urbanas, produção em vasos, em pneus, em garrafas tipo "pet" etc.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

Brisa

CMN - PROJETO DE

Nº 468/24

FOLHA: 05

Desta forma, é extremamente necessário que haja um sistema de mapeamento e cadastro das agricultoras e dos agricultores urbanos em Natal, a fim de conhecer a realidade, apoiar o comércio local e influir na capacidade de produção e alimentação saudável em nossa cidade.

Por tal fato, apresentamos a presente proposição para análise das e dos pares que compõem esta Casa do Povo, e aproveito a oportunidade para reiterar os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho
Natal/RN, 03 de julho de 2024.

CMN - PROCESSO

Nº 147/25

FOLHA: 13 *jj*

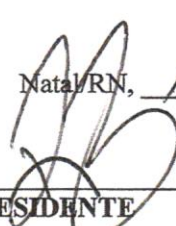
Brisa Bracchi
Vereadora PT



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 468/2024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 12 de Agosto de 2024.



PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 01 de Agosto de 2024.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 468/24
FOLHA: 07

CMN - PROCESSO
Nº 147/25
FOLHA: 15

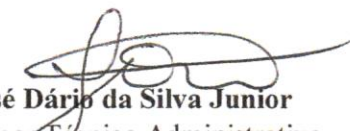
PROJETO DE LEI	468/2024
AUTOR(A)	Vereador Brisa Bracchi
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 06 de agosto de 2024.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 2468/2024
Folhas: 08-080

CMN - PROCESSO
Nº 147/25
FOLHA: 16

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Ranieri

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)
DIAS

INICIANDO EM, 27/08/24


VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE

GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINALCMN - PROCESSO
Nº 147/25
FOLHA: 17**Objeto:** Parecer ao Projeto de Lei 468/2024**Assunto:** Dispõe sobre o Sistema de Mapeamento e Cadastro dos agricultores urbanos, no âmbito do Município do Natal.**Autor(a):** Ver. Brisa Bracchi**PARECER - 083/2024****Ementa:** Análise de projeto de lei.
Comissão de justiça. Parecer pela
constitucionalidade favorável.**I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Nº. 468/2024, que ora tramita nesta Casa Legislativa por interesse do(a) **Vereador(a)** Brisa Bracchi, baixou à Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação Final, estando sob a incumbência deste Relator, ora signatário, para a emissão de Parecer, notadamente sob os prismas constitucional, legal, regimental e técnico-formal.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

Consta nos autos Certidão do Departamento Legislativo atestando a **inexistência** de proposição similar em tramitação ou já convertida em lei semelhante.

É o que importa relatar.

II - DO FUNDAMENTO

GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

CMN - PROCESSO

Nº 147/23

FOLHA: 18

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa será analisada sobre os aspectos legais e constitucionais cabíveis.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, verifica-se que as normas que se pretende introduzir pela presente propositura possuem natureza jurídica, consistindo em desdobramento normativo, no plano local, de disposição principiológica imposta a todos os entes federados por força do inciso III do art. 1º da CF/88.

Tais leis são de iniciativa comum aos Poderes Executivos e Legislativos, mesmo quando, de modo genérico e abstrato, prevejam mecanismos que imponham sanção ao obrigação.

Isso se dá porque a fiscalização sobre a observância da ordem jurídica vigente é função típica do Poder Legislativo e, assim sendo, o fato de uma determinada norma de iniciativa de um vereador prever sanção genérica para sua desobediência não implica em criação de obrigação ao Poder Executivo.

A partir da Constituição Federal de 1988, marcada pela prevalência dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à centralidade do princípio da legalidade (hoje compreendido de forma mais holística como *juridicidade*), estatuída no inciso II do art. 5º da CF/88, bem como, por indispensável consideração ao princípio democrático previsto no parágrafo único do art. 1º, entende-se que a legitimidade para iniciar o processo legislativo em matéria atinente à concretização de direitos é comum aos Poderes Executivo e Legislativo.

De início, como sói acontecer, clarificamos que a presente fundamentação está alicerçada nas competências desta Comissão, no que explicita o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), *verbis*:

GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

IN - PROCESSO
Nº 247/25
FOLHA: 19**Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação****Final tem as seguintes áreas de atividades:****I - Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;**

No mérito, Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre o Sistema de Mapeamento e Cadastro dos agricultores urbanos, no âmbito do Município do Natal.

O(A) autor(a) justifica que presente projeto tem por objetivo a expansão das cidades e acompanhada pela necessidade crescente de fornecer alimentos às famílias que nela residem. A prática da agricultura urbana que compreende o exercício de diversas atividades relacionadas à produção de alimentos e conservação dos recursos naturais dentro dos centros urbanos ou em suas respectivas periferias, surge como estratégia efetiva de fornecimento de alimentos, de geração de empregos, além de contribuir para a segurança alimentar e melhoria da nutrição dos habitantes das cidades.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final — nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa —, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse íterim, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, uma vez que legislaria sobre um assunto de interesse local, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - Legislar sobre assuntos de interesse local;

CMN - PROCESSO

Nº 147/25FOLHA: 20

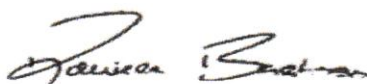
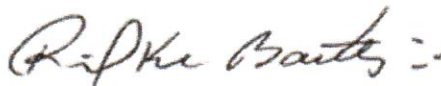
Merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, a qual dispõe, em seu art. 7, incisos II e X, que: Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do Projeto de Lei apresentado.

III – DO VOTO

Ante o exposto, seguindo a parecer da Procuradoria da Câmara Municipal, no mérito, está relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

Natal/RN, 03 de setembro de 2024.

**Vereador Relator RANIERE BARBOSA****Rilke Barth Amaral de Andrade**
Advogado - OAB/RN 8.237



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 468/2024
Folhas: 13 - 21

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 468/2024.

CMN - PROCESSO

Nº 147/25

FOLHA: 21

Autor(a) Vereador(a): BRISA BRACCHI.

Chefe do Executivo: ☐

Relator(a) Vereador(a): RANIERE.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X .

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Indo Ihes

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 06/12/2024

[Assinatura]
VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) AVOCO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE)
DIAS

INICIANDO EM, 26 / 02 / 2025

VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO

CMN - Projeto de Lei
Número: 468/2024
R

CMN - PROCESSO
Nº 147/25
FOLHA: 24

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 468/2024**

Relator: Vereador Robson Carvalho

Autoria: Vereador Brisa Bracchi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 468/2024, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, dispõe sobre a instituição do Sistema de Mapeamento e Cadastro das agricultoras e agricultores urbanos do Município de Natal.

O sistema proposto prevê a elaboração e manutenção de um **portal eletrônico** com dados relativos à produção, perfil e capacidade produtiva dos agricultores urbanos, bem como a disponibilização de assistência técnica e a publicação dessas informações de forma acessível.

Encaminhada a esta Comissão para análise, cabe-nos emitir parecer quanto aos aspectos orçamentário-financeiros e à sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA LEGALIDADE

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria trata da organização administrativa e do fomento à agricultura urbana, atividades que envolvem políticas públicas locais voltadas à segurança alimentar, desenvolvimento sustentável e planejamento urbano, inserindo-se na competência municipal prevista também no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Natal.

Ademais, ao estabelecer diretrizes para a organização de banco de dados e disponibilização de informações públicas, a proposição respeta os limites constitucionais e legais, inclusive no tocante à proteção de dados pessoais, conforme disposto na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 24/05/25

CMN - PROCESSO
Nº 147/25
FOLHA: 24 de 24

CMN - Projeto de Lei
Número: 468/2014
155 de 155



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

Não se vislumbram, portanto, vícios de iniciativa ou de competência que comprometam a regular tramitação da proposição.

III - DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

De acordo com o art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a compatibilidade e adequação de qualquer proposição legislativa com o Plano Plurianual de Investimentos (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O projeto em análise não cria despesa obrigatória de caráter continuado, mas possibilita ao Executivo a utilização de recursos ordinários ou vinculados, bem como de convênios com instituições de ensino superior, conforme autorizado pelo art. 6º e art. 7º da proposta.

A previsão legal de que o Poder Executivo "pode dispor" dos recursos já programados, sem impor a realização de despesa compulsória ou imediata, não compromete o equilíbrio orçamentário do Município. Além disso, o objeto da proposição está alinhado com as diretrizes do PPA, que frequentemente incluem ações voltadas à promoção da segurança alimentar, desenvolvimento sustentável, fortalecimento da agricultura familiar e modernização da gestão pública.

De igual modo, a proposta não conflita com as metas estabelecidas pela LDO, nem exige alteração dos créditos previstos na LOA vigente, uma vez que a execução poderá ocorrer mediante adequação de programas e ações já existentes.

Assim, a proposição revela-se compatível e adequada com os instrumentos de planejamento orçamentário do Município, nos termos regimentais e legais.

IV - DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), qualquer proposição que implique aumento de despesa deve apresentar estimativa de impacto orçamentário-financeiro e comprovar sua compatibilidade com a legislação orçamentária vigente.



CMN - Projeto de Lei
Número: 468/2024
Data: 26/05/2024

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

CMN - PROCESSO
Nº 147/25
FOLHA: 25

O Projeto de Lei nº 468/2024, ao estabelecer diretrizes para o mapeamento e cadastro de agricultores urbanos, permite a sua implementação mediante a utilização de infraestrutura administrativa e tecnológica já existente na Prefeitura do Natal, não impondo, de forma direta, a criação de novas despesas obrigatórias ou a necessidade de expansão administrativa.

Além disso, ao facultar a celebração de convênios com instituições de ensino superior, a proposição abre a possibilidade de cooperação técnica e acadêmica que poderá minimizar custos operacionais e otimizar recursos públicos.

Portanto, não se vislumbra a necessidade de indicação de fonte específica de custeio, tampouco a obrigatoriedade de previsão de dotação adicional, mantendo-se a conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal e sem impacto significativo sobre o equilíbrio das contas públicas.

V – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas como Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 468/2024, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, considerando que a proposição se encontra compatível e adequada com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, além de estar em consonância com as normas de responsabilidade fiscal.

É o parecer.

Natal, 26 de maio de 2025.

Vereador Robson Carvalho

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização



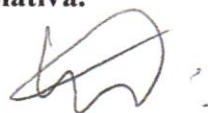
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 468/2024
Folhas: 17 VL

CMN - PROCESSO
Nº 147/25
FOLHA: 26

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) ROBSON CARVALHO para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 26/02/2025.


Ver. Robson Carvalho
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

(X) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 468/2024.

Autor: Vereador(a) BENSA BRACCHI.

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) ROBSON CARVALHO

VOTO DO RELATOR: APROVAÇÃO

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2025

Vereador
Robson Carvalho
Presidente

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Subtenente Eliabe
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniell Rendall
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer

Vereador Preto Aquino
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Irapoã Nobrega
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Leo Souza
Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Samanta Alvares
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 468/2024

Folhas: 18 m

CMN - PROCESSO

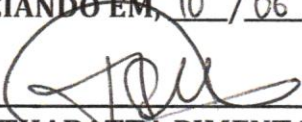
Nº 147/25

FOLHA: 27

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DA
CIDADANIA, TRABALHO E MINORIAS**

DESIGNO O VEREADOR (A) Leo Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20(Vinte) DIAS
INICIANDO EM 10 / 06 / 25



THABATTA PIMENTA
PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DE LEO SOUZA

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PARECER LEGISLATIVO 39/2025

CMN - PROCESSO
Nº 147/25
FOLHA: 28

Interessado: Leo Souza (REPUBLICANOS); Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 468/2024, o qual institui o Sistema de Mapeamento e Cadastro das Agricultoras e Agricultores Urbanos do Município de Natal

Ao Excelentíssimo Vereador
Senhor **Leo Souza**
E a quem interesse couber

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI – COMISSÃO DE
DIREITOS HUMANOS – AGRICULTURA URBANA
– SEGURANÇA ALIMENTAR –
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – INCLUSÃO
PRODUTIVA – POSSIBILIDADE

I – RELATÓRIO

Submetido à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 468/2024, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que dispõe sobre a criação do Sistema de Mapeamento e Cadastro das Agricultoras e Agricultores Urbanos do Município do Natal, com o objetivo de organizar, registrar, fomentar e integrar ações voltadas à produção agrícola em meio urbano.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
- 21/06/22



A proposta determina que será elaborado um portal eletrônico contendo informações sistematizadas sobre os(as) produtores(as), incluindo dados sobre local de produção, tipo e volume de alimentos cultivados, periodicidade da produção, formas de escoamento e capacidade produtiva. O sistema permitirá a extração de dados públicos organizados por bairros ou zonas administrativas, favorecendo o acesso à informação, a articulação de políticas públicas e o fortalecimento da agricultura urbana como instrumento de segurança alimentar, inclusão produtiva e sustentabilidade.

É o que cumpre relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, compete à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias a análise de matérias relativas à promoção de políticas inclusivas, à valorização do trabalho digno e à superação das desigualdades socioeconômicas e territoriais.

O Projeto de Lei nº 468/2024 revela-se convergente com tais finalidades, na medida em que busca reconhecer, mapear e dar visibilidade institucional à atividade de agricultores(as) urbanos(as), muitos dos quais atuam em condições de informalidade, marginalização institucional e vulnerabilidade econômica.

A proposta atende ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como aos compromissos constitucionais relativos à erradicação da pobreza e



à redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), e ainda aos direitos sociais à alimentação adequada e ao trabalho (art. 6º, CF/88).

Do ponto de vista dos direitos humanos, a instituição de um sistema de mapeamento e cadastro representa importante avanço na garantia de direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), pois contribui para a construção de políticas públicas eficazes, inclusivas e baseadas em evidências. A medida ainda permite o fortalecimento da agricultura familiar urbana, promove o direito à alimentação saudável e estimula a participação cidadã na formulação das políticas de abastecimento alimentar e desenvolvimento local.

A disponibilização pública dos dados, com o devido respeito à Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), resguarda os princípios da transparência e da participação social, sem descuidar da privacidade individual.

Por fim, o projeto também estimula a cooperação entre o poder público e instituições de ensino superior, valorizando o saber técnico-científico e promovendo o diálogo entre a gestão pública, a sociedade civil organizada e a academia, em consonância com os objetivos do desenvolvimento sustentável (Agenda 2030 – ONU).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias manifesta-se pela juridicidade, adequação formal e compatibilidade material do Projeto de Lei nº 468/2024, considerando que a proposta está alinhada aos preceitos constitucionais e legais pertinentes, notadamente no que diz



RAPHAEL TARGINO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CMN - PROCESSO
Nº 147/25
FOLHA: 31/8

Projeto de Lei
Número. 4681
Data. 23/6

respeito à promoção de direitos sociais, ao reconhecimento institucional de agricultores e agricultoras urbanas e ao incentivo a práticas sustentáveis de produção e abastecimento alimentar.

Assim, **opina-se favoravelmente à tramitação da matéria, com parecer favorável quanto ao seu mérito.**

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/RN, 20 de junho de 2025

Raphael Targino Dias Gois

Advogado - OAB 13.544


Leo Soliza
Vereador



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI: Nº 468/2024

INTERESSADO: Brisa Bracchi

CMN - Projeto de Lei
Número: 468/24
Folha: 25 R

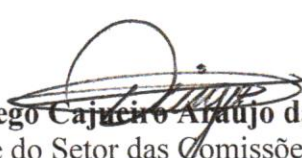
CMN - PROCESSO
Nº 1417/25
FOLHA: 33

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim de Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 17 de setembro de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araujo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8



Câmara Municipal do Natal
A cada dia povo. A sua casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 468/24
FOLHA: 26
elae

CMN - PROCESSO
Nº 197/25
FOLHA: 34
aj

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 468/2024 ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Projeto de Lei Complementar ☐ Processo
☐ Projeto de Resolução ☐ Emenda
☐ Projeto de Decreto Legislativo ☐ Outro: _____

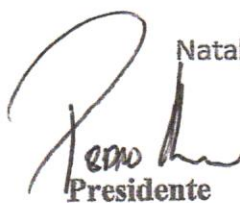
Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão ☐ Aprovado o Parecer da CCI
☐ Aprovado em 2ª Discussão ☐ Rejeitado o Parecer da CCI
☐ Aprovado em Votação Única ☐ Mantido o Veto
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício ☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 30 de Julho de 2025.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 147/25
FOLHA: 358

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 468/24
FOLHA: 27
etac

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 468/24
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCI
☐ Rejeitado o Parecer da CCI
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 01 de Outubro de 2025.


Presidente